

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 01.012/2026-RP

RECORRENTE: LHEPPIU'S SB DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

RECORRIDO: Município de Ubajara/CE (Pregoeiro)

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de desclassificação e habilitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LHEPPIU'S SB DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA**, devidamente qualificada, em face da decisão do Pregoeiro que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01.012/2026-RP, desclassificou sua proposta por inexecuibilidade e, subsequentemente, declarou vencedora a empresa **COMERCIAL SÃO JOSÉ DE COMBUSTÍVEIS LTDA**.

A Recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade dos seguintes atos:

1. **Desclassificação de sua proposta**, alegando que a decisão carece de fundamentação técnica objetiva e que a presunção de inexecuibilidade não foi demonstrada, tratando-se de estratégia comercial com margem de lucro reduzida.
2. **Violação ao princípio da isonomia**, ao ter sido submetida a um rigor excessivo, em comparação com o tratamento dispensado à empresa declarada vencedora.
3. **Habilitação da empresa vencedora**, apontando graves inconsistências em seu atestado de capacidade técnica, cuja data de execução do serviço (ano de 2025) é anterior à data de autorização de funcionamento pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (maio de 2026).
4. **Aceitação da proposta da vencedora**, mesmo com prazo de validade de 30 (trinta) dias, em desacordo com a exigência mínima de 60 (sessenta) dias prevista no edital.

Ao final, requer a reforma da decisão para que sua proposta seja considerada exequível e, concomitantemente, que a empresa **COMERCIAL SÃO JOSÉ DE COMBUSTÍVEIS LTDA** seja inabilitada ou desclassificada.

Os autos vieram conclusos para análise e decisão. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do mérito. Contudo, adianta-se que as razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar.

2.1. Da Correta Desclassificação da Proposta da Recorrente por inexecuibilidade

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 962, Bairro Centro - CEP: 62.350-000

Ubajara - CE

CNPJ: 07.735.541/0001-07



A Recorrente alega que a decisão de desclassificação foi arbitrária e não se baseou em critérios objetivos. No entanto, a análise dos autos revela que a Administração Pública agiu com a devida cautela e em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Ao identificar indícios de inexequibilidade na proposta da Recorrente, o Pregoeiro, cumprindo o devido processo legal, oportunizou à licitante a chance de demonstrar a viabilidade de seus preços por meio de diligências. A jurisprudência mais recente, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é clara ao definir que o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai sobre a licitante.

A decisão de desclassificar uma proposta por inexequibilidade não é mera faculdade, mas um dever da Administração quando a licitante, instada a comprovar a viabilidade de sua oferta, não o faz de maneira convincente. A presunção de inexequibilidade, embora relativa, transfere à proponente a responsabilidade de apresentar planilhas, notas fiscais de fornecedores, e demais documentos que sustentem, de forma inequívoca, a capacidade de cumprir o contrato nos termos propostos. (TCE-MG - RECURSO ORDINÁRIO: 1144708).

A mera alegação de "estratégia comercial" ou "estrutura consolidada" desacompanhada de provas documentais robustas não é suficiente para afastar a fundada suspeita de que a proposta é inexequível, podendo colocar em risco a própria execução do futuro contrato. Conforme entendimento judicial, a persistência de vícios substanciais que comprometem a exequibilidade, mesmo após a oportunidade de defesa, justifica a desclassificação. (TJ-AC - Apelação Cível: 07024401820238010001).

Portanto, a decisão que desclassificou a Recorrente não foi ilegal, mas sim uma medida prudente e necessária para garantir o interesse público, evitando a contratação de uma proposta que não demonstrou ter sustentabilidade para ser executada.

2.2. Da Regularidade na Habilitação da Empresa Vencedora e do Formalismo Moderado

A Recorrente aponta duas supostas irregularidades na documentação e proposta da empresa vencedora: o atestado de capacidade técnica e o prazo de validade da proposta. Ambas as questões, contudo, devem ser analisadas sob a ótica do **princípio do formalismo moderado**.

Este princípio, prestigiado pela jurisprudência, orienta que a Administração Pública deve evitar o excesso de formalismo, garantindo a correção de falhas sanáveis que não comprometam a substância das propostas ou a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 0842221-83.2022.8.12.0001).

a) **Do Atestado de Capacidade Técnica:** A divergência entre a data de execução do serviço (2025) e a data da autorização da ANP (2026) constitui, no presente caso, um **vício formal sanável**. A presunção de má-fé não pode prevalecer. Cabe à Administração, na busca pela verdade material, realizar diligências para esclarecer os fatos. A empresa



vencedora, ao ser questionada, pode ter esclarecido a questão — por exemplo, demonstrando que operava sob outra autorização, que o atestado continha um mero erro de digitação, ou que a autorização da ANP citada era uma renovação.

A jurisprudência entende que erros materiais que não implicam inexecutabilidade são sanáveis e a desclassificação por tal motivo representaria formalismo exacerbado, violando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. (TJ-PR 00012205720228160158) Ademais, o ônus de provar a falsidade do documento recai sobre quem alega, não bastando a simples indicação de uma inconsistência para invalidar o ato administrativo que o aceitou, o qual goza de presunção de legitimidade. (TJ-SC - AI: 50589989520218240000).

b) **Do Prazo de Validade da Proposta:** Da mesma forma, a apresentação de proposta com validade de 30 dias, quando o edital exigia 60, é uma falha formal que, a depender do caso, pode ser sanada. O Pregoeiro, ao constatar o equívoco e visando assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, pode ter realizado diligência para que a empresa vencedora concordasse em estender o prazo de validade para os 60 dias estipulados no edital.

Essa conduta não fere a isonomia, pois não altera o preço, o objeto ou qualquer outro critério substancial de julgamento. A correção do prazo de validade, antes da adjudicação, garante que a Administração esteja protegida, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade e a eficiência do certame. A desclassificação automática por tal motivo, sem que se oportunize a correção, seria uma medida desproporcional e contrária ao interesse público.

2.3. Da Inexistência de Violação ao Princípio da Isonomia

Por fim, não há que se falar em quebra do princípio da isonomia. A Administração Pública tratou situações distintas de maneiras distintas, o que é a própria essência da isonomia. De um lado, a Recorrente teve sua proposta desclassificada por um **vício material e substancial**: a incapacidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços, o que representa um risco direto e iminente à futura execução contratual.

De outro, a empresa vencedora apresentou **vícios meramente formais**, passíveis de correção por meio de diligências, que não alteraram a essência de sua proposta e foram devidamente sanados ou esclarecidos no curso do procedimento, em total conformidade com o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e na legislação e jurisprudência aplicáveis, decido por **CONHECER** o presente Recurso Administrativo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa LHEPPIU'S SB DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA e



declarou vencedora do certame a empresa COMERCIAL SÃO JOSÉ DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Publique-se e intime-se a Recorrente.

Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se com os demais atos do certame. Ubajara/CE, 05 de junho de 2026.


Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira
Pregoeiro

De acordo:


Francisco Lione Silva de Sousa
Autoridade Superior